



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ___/2025, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR, ADQUIRIR E OPERACIONALIZAR A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS, DENOMINADOS “DRONEPOL”, CONTROLADOS UNICAMENTE POR OPERADORES HUMANOS OU COM O AUXÍLIO DE SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PARA APOIO ÀS ATIVIDADES ESPECIFICADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Rodolfo Donetti –
CIDADANIA

Em Sessão Plenária, a Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo, no âmbito do Município de Santo André, implantar, adquirir e operacionalizar a utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados, denominados “Dronopol”, controlados unicamente por operadores humanos ou com o auxílio de sistema de inteligência artificial, para apoio às atividades especificadas de Segurança Pública no Município de Santo André.

§ 1º. Os processos de implantação, aquisição e operacionalização para a utilização dos equipamentos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser dirigidos, executados e fiscalizados, preferencialmente, pela Secretaria de Segurança Cidadã do Município de Santo André em conjunto ao Centro de Operações Integradas de Santo André (COI), salvo disposição em contrário, devidamente justificado.

§ 2º. Os Veículos Aéreos Não Tripulados (“Dronopol”) descritos no *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente:

I - se enquadrar nas especificações técnicas adequadas às normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), aprovadas através do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC-E, que regulamenta o uso de aeronaves não tripuladas;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

II – ser cadastrados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e ser certificados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de acordo com o risco técnico de sua utilização, quando necessário;

III – seguir as diretrizes definidas pelo Ministério da Defesa (MD);

IV – seguir as diretrizes definidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ-SP);

V - ser utilizados apenas com a respectiva autorização de voo, a ser solicitada através do Sistema SARPAS (Solicitação de Acesso de Aeronaves Remotamente Pilotadas), de modo a contar com a autorização pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA-CENIPA);

VI - respeitar as regras de uso do espaço aéreo, descritas em legislação federal.

Art. 2º. Os Veículos Aéreos Não Tripulados (“Dronepol”) poderão ser utilizados no âmbito do Município de Santo André apenas para as finalidades de aerovisualização, aerofotografia e aerofilmmagem nas seguintes atividades, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas:

I – Policiamentos e patrulhamentos ostensivos de segurança pública, nas áreas especificadas;

II - Prevenção ao tráfico de drogas e ao uso de armas de fogo;

III – Monitoramento de áreas de risco à segurança pública municipal;

IV – Identificação do cometimento de crimes, em tempo real;

V – Planejamento e execução de operações pela Guarda Civil Municipal, incluindo monitoramentos e vigilâncias;

VI - Colaboração e suporte às equipes da Guarda Civil Municipal em atuação no solo municipal;

VII - Perseguições em flagrante delito;

VIII - Suporte visual às atividades de busca e salvamento de pessoas;

IX - Instruções e treinamentos de agentes da Guarda Civil Municipal;



X - Outras atividades correlatas à segurança pública municipal.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei não poderão ser dotados de armamento, nem ser totalmente autônomos em relação ao controle humano.

Art. 3º. É assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, a comunicação do fato às famílias das vítimas ou às pessoas por elas indicadas e o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelo Órgão de Segurança Pública Municipal provocar mortes ou lesões corporais, devidamente comprovadas, nos termos do Código Civil.

Art. 4º. É assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelo Órgão de Segurança Pública Municipal violar a intimidade, a privacidade ou a imagem das pessoas, devendo tal fato ser devidamente comprovado.

Parágrafo único. Não configura violação da intimidade, da privacidade, da imagem ou do domicílio das pessoas a visualização, a fotografia ou a filmagem de pessoas ou do interior de residências e/ou estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, mediante o uso dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelo Órgão de Segurança Pública Municipal, quando:

I - em caso de flagrante delito, nos termos do Código Penal;

II - quando em colaboração ao cumprimento de ordem em missão policial, desde que a missão tenha sido emitida pela autoridade policial competente;

III - quando em colaboração ao cumprimento de ordem judicial, desde que emitida pela autoridade judicial competente.

Art. 5º. Todas as imagens, sejam fotografias ou vídeos, produzidas pelos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei permanecerão em sigilo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, ficando sob a custódia e responsabilidade dos agentes públicos que delas façam uso, observando-se os princípios da compartimentação e o da necessidade de conhecer.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Parágrafo único. A divulgação não autorizada das imagens a que se refere o *caput* deste artigo configura o crime de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 9.296/1996, com redação dada pela Lei nº 13.869/2019.

Art. 6º. Os operadores dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei receberão treinamento prévio específico, a ser fornecido preferencialmente pela Secretaria de Segurança Cidadã do Município de Santo André em conjunto ao Centro de Operações Integradas de Santo André (COI), visando à correta programação, configuração e utilização dos modelos a serem empregados no respectivo Órgão de Segurança Pública Municipal.

Art. 7º. Fica facultada a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com os demais entes ou entidades públicas visando à implementação e/ou operacionalização dos equipamentos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, respeitadas as diretrizes dispostas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 05 de fevereiro de 2025.

Autoria: Vereador Rodolfo Donetti - CIDADANIA
Câmara Municipal de Santo André
Gabinete 03





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Apresentamos nesta oportunidade o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a **implantar, adquirir e operacionalizar a utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados, denominados “Dronepol”**, controlados unicamente por operadores humanos ou com o auxílio de sistema de inteligência artificial, para apoio às atividades especificadas de Segurança Pública no Município de Santo André, e dá outras providências.

Nos dias atuais, é fato que a evolução tecnológica tem proporcionado inegáveis avanços em diversas áreas, incluindo a segurança pública. Entre as inovações mais promissoras está o uso dos VANT's (Veículos Aéreos Não Tripulados), popularmente conhecidos como “Drones”, que têm demonstrado um potencial transformador nas operações de policiamento e patrulhamento, bem como em outras tarefas análogas.

Essas aeronaves, controladas remotamente, oferecem uma série de vantagens operacionais que podem ser aplicadas de forma eficaz pela nossa Guarda Civil Municipal (GCM) em conjunto ao Centro de Operações Integradas de Santo André (COI). As mesmas possibilitam a realização de operações de vários graus de risco sem colocar os agentes em perigo direto, além de proporcionar uma visão aérea detalhada e abrangente, essencial para o monitoramento de grandes áreas e a detecção de atividades suspeitas.

Em paralelo, observamos que é essencial este Egrégio estabelecer diretrizes claras e regulamentações cautelares que garantam o uso ético e legal destes equipamentos, respeitando sempre os direitos dos cidadãos e assegurando a conformidade com as leis.

Assim, entendemos que as capacidades avançadas desses dispositivos possibilitam um mar de possibilidades no âmbito da vigilância ostensiva, monitoramento e resposta rápida, colocando de vez a nossa Nobre Guarda Civil Municipal de Santo André na era da inovação tecnológica. A adoção e a integração contínua dessas aeronaves nas operações diárias garantem que os agentes estejam bem equipados para enfrentar os desafios contemporâneos, proporcionando uma segurança pública mais eficiente e segura.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, que visa contribuir para o fortalecimento da Segurança Pública Municipal.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 05 de fevereiro de 2025.

Autoria: Vereador Rodolfo Donetti - CIDADANIA

Câmara Municipal de Santo André

Gabinete 03



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350038003700330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.